



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

PREÂMBULO

MAJUS _ MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM JUSTA SOLUÇÃO é instituição sem fins lucrativos de direito privado, não política e não governamental, que detém atividade auxiliar à Justiça, no campo da Resolução Adequadas de Disputas (**RADs**) emergentes nas comunidades nacionais e internacionais, cujos principais métodos (**conciliação, mediação e arbitragem**) são aplicáveis nos diversos ramos do direito: **civil, trabalhista, administrativo, econômico, financeiro, tributário, comercial, empresarial, societário, ambiental, marítimo, aeronáutico, e desportivo, entre outros, nas esferas Pública e Privada**, segundo as diretrizes da Resolução nº 125/2010, do **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**; Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil; Lei nº 13.140/2015; Lei nº 9.307/1996 e Lei nº 13.129/2015; Resolução nº 174/2016, do **Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT**; e, Decreto Lei nº 5.452/1943 - CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017; de modo a contribuir à preservação e ou restabelecimento, harmonicamente, da ordem jurídica socioeconômica, sob o slogan: "**Justa Solução**".

Integram à **MAJUS** as **Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CAMs** em cujas unidades atuam conciliadores/mediadores judiciais e extrajudiciais, profissionais capacitados segundo às diretrizes da Resolução nº 125/2010, do **CNJ**; Resolução nº 6/2016, alterada pela Resolução nº 3/2017, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - **ENFAM**; e, Resolução nº 174/ 2016, do **CSJT**, observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e da eficiência**, entre outros princípios constitucionais implícitos; e, os princípios norteadores da conciliação e mediação: **confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, autonomia da vontade das partes e respeito à ordem pública e às leis vigentes**, entre outros princípios dos métodos adequados aplicados no campo das **RADs**; e, árbitros, segundo a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, e aos princípios atinentes aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade e a eficiência, do ordenamento jurídico - art. 8º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - **Código de Processo Civil**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com vistas a disciplinar as atividades de arbitragem da **MAJUS**, apresenta-se este **Regulamento** como instrumento norteador às partes que se submeterem ao método de **Arbitragem**, cujo **Procedimento** se regerá pelos artigos, parágrafos, incisos e alíneas a seguir, fazendo-se este preâmbulo parte do **Regulamento**.

Capítulo I

DO DESÍGNIO DO REGULAMENTO

Art. 1º. Este Regulamento será aplicado a convenção de arbitragem, em que as partes assentarem a submeter as controvérsias à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem MAJUS**, doravante denominada **MAJUS**, segundo disposição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015; e, art. 3º, § 1º, 42, e art. 42, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – **Código de Processo Civil**; ficando assim vinculadas às normas deste Regulamento, ao Regimento Interno da **MAJUS** e à correspondente Tabela de Custas e Honorários Profissionais, em procedimentos arbitrais administrados pela **MAJUS**.

Parágrafo único. Exceto se as partes expressamente designarem de modo distinto, aplica-se ao procedimento o **Regulamento**, com respectivas emendas e alterações, que estiver em vigência na data do protocolo do pedido de instituição de arbitragem.

Art. 2º. A **MAJUS** não resolve por si mesma os conflitos que lhe são submetidos, mas administrando regras que regem o **Procedimento Arbitral**, mediante escolha, ou indicando e nomeando árbitro(s), na inércia da forma ditada pelas partes.

§ 1º. Compete à **MAJUS**, além de gerenciar os feitos submetidos à sua administração, editar regulamentos institucionais, primar pelas regras no desenvolvimento do procedimento arbitral, exercer funções processuais limitadas aos atos previstos neste **Regulamento**, e indicar ou nomear, quando necessário, o **Tribunal Arbitral** composto por 3 (três) ou mais árbitros, ou único **Árbitro** que decidirá a controvérsia.

§ 2º. A expressão “**Tribunal Arbitral**” é empregada neste **Regulamento**, indiscriminadamente, tanto ao **Tribunal Arbitral**, em especial, quanto ao único **Árbitro** constituído, para conduzir o procedimento arbitral e decidir o litígio.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Precedentemente ao **Procedimento Arbitral**, as partes não excluirá a autocomposição, pela forma adequada, cujos métodos consensuais de solução de dos conflitos conciliação e mediação, entres outros, deverão ser estimulados pelos árbitros e advogados, inclusive no curso do procedimento, conforme inteligência do art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 3º. A **MAJUS** exercerá suas atribuições, nos termos de seu **Estatuto**, conforme o ato a ser praticado, por intermédio da **Diretoria Executiva**, na pessoa de seu Presidente, da **Secretaria** e, apenas em casos excepcionais, do **Conselho de Ética**.

Art. 4º. Em Havendo alteração das regras gerais deste **Regulamento**, pelas partes em alguma específica demanda submetida à **MAJUS**, a esta compete decidir se aceitará a administração do conflito e, ainda, se tal alteração infligirá às leis vigentes e implicará em modificação dos custos, despesas e honorários devidos.

Capítulo II

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 5º. Cada parte pode se fazer representar por procurador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no Procedimento Arbitral que, uma vez constituído, receberá todas as comunicações, correspondências, avisos, intimações e notificações dos atos processuais em nome do seu constituinte, exceto se, de modo distinto, dispuser expressamente o **Termo de Arbitragem** ou o correspondente mandato.

§ 1º. Os advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela legislação e Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

§ 2º. Sem exceção, todas correspondências, tais como: intimações, comunicações, notificações, cópias de manifestações das partes e decisões do **Tribunal Arbitral**, serão remetidas exclusivamente ao procurador de cada uma das partes. Na ausência de procurador, à parte serão encaminhadas as correspondências.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo III

DAS NOTIFICAÇÕES, DOS PRAZOS E DA SUBMISSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 6º. Para todos os efeitos deste **Regulamento**, as comunicações (incluindo correspondências, avisos, intimações e notificações) serão feitas às partes ou a seus procuradores por intermédio de correspondências via postal e notarial, courier, correio eletrônico, entrega pessoal, ou qualquer meio válido previsto em lei, com confirmação de recebimento, nos endereços por eles indicados.

§ 1º. A parte ou procurador informará junto à Secretaria da **MAJUS** o endereço físico e eletrônico, para recebimento das comunicações do caput deste artigo, para efetiva entrega de correspondências e ou notificações que, em qualquer um dos citados endereços por qualquer meio idôneo, será considerada como entrega à parte.

§ 2º. Compete à parte ou procurador manter atualizado o cadastro de endereço físico e ou eletrônico, para recebimento das comunicações do caput deste artigo, informando imediatamente à Secretaria da **MAJUS**, sobre de qualquer alteração.

Art. 7º. Se as comunicações não determinarem ou facultarem à prática de algum ato a cargo da parte, o prazo de cumprimento da providência deve ser estipulado, na ausência deste, será considerado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Os prazos previstos neste **Regulamento** poderão ser estendidos se estritamente necessário, a critério da **MAJUS** ou de seu presente, a depender do caso.

§ 2º. Os prazos, que são contínuos, somente começam a contar a partir do primeiro dia útil depois da intimação, notificação ou comunicação, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento e, ainda, prorrogando-se ao primeiro dia útil subsequente caso o dia do vencimento seja sábado, domingo ou feriado.

§ 3º. Suspende-se o cômputo de todos os prazos durante os recessos da **MAJUS**, cujos períodos serão informados às partes, previamente.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. Todo e qualquer documento endereçado à qualquer das unidades – **CAMs** da **MAJUS** ou à própria instituição **MAJUS**, em relação a alguma demanda do procedimento arbitral será protocolado junto à Secretaria da **MAJUS**, em quantidade de vias (Cco) equivalente ao número de árbitros e partes a serem comunicados, além da via a ser integrada aos autos físicos ou eletrônicos.

Capítulo IV

DO PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL E DA RESPOSTA

Art. 9º. A parte que tiver interesse em resolver controvérsias de natureza de direitos patrimoniais, por meio de arbitragem segundo este **Regulamento**, deverá solicitar por meio do site **www.majus.org.br**, ou apresentar diretamente **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** por escrito, endereçado ao **Presidente da MAJUS**, por meio de protocolo, carta registrada ou e-mail: **camaras@majus.org.br**.

§ 1º. O **Pedido** para se instalar o **Procedimento Arbitral** deverá conter, obrigatoriamente:

- a) nome e qualificação completa das partes pretendentes ao procedimento arbitral;
- b) nome e qualificação do eventual procurador;
- c) endereço físico e eletrônico;
- d) resumo dos fatos e fundamentos da controvérsia;
- e) íntegra do pleito, com as suas especificações; e
- f) valor estimado da controvérsia;
- g) lei aplicável, o lugar, a unidade **CAM**, sede e idioma da arbitragem; e
- h) cópia do contrato que originou a controvérsia, com ou sem a cláusula arbitral **MAJUS**.

Art. 10. Em não havendo na **Convenção de Arbitragem**, o pedido para instituir o **Procedimento Arbitral** poderá, ainda, oferecer sugestão sobre:

- I. a unidade **CAM**;
- II. o idioma do **Procedimento** e da **Sentença Arbitral**;
- III. a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- IV. número e forma de indicação de Árbitros.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. O **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. cópia integral do contrato, bem como eventuais alterações, aditivos ou documentos apartados contendo a Convenção de Arbitragem;
- II. cópia de procuração do procurador constituído e, se for o caso, poderes especiais para firmar o **Termo de Arbitragem**; e
- III. comprovante de recolhimento da Taxa de Registro.

Art. 12. Fica a cargo da **MAJUS**, por meio de sua Secretaria, o encaminhamento à outra parte o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** e respectivos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta contendo os requisitos dos artigos 9º e 10, igualmente, descrevendo eventuais objeções e defesas.

Art. 13. Na hipótese de a Convenção de Arbitragem, objeto de controvérsia, não haver indicado uma das unidades **CAM** da **MAJUS**, para administrar o procedimento arbitral, deverão as partes acordar por escrito, cujo **Procedimento Arbitral** seja conduzido em consonância com este Regulamento.

Parágrafo único. Inexistindo convenção de arbitragem, o **Pedido de Instituição de Procedimento Arbitral** será arquivado.

Capítulo V

DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM E DOS ÁBITROS

Art. 14. Previamente à instituição da **Arbitragem**, o presidente da **MAJUS**, examinará eventuais objeções sobre a jurisdição arbitral que possam ser resolvidas *prima facie*, independentemente de produção de provas, nos termos do art. 42 do Código de Processo Civil, bem como examinará pedidos relacionados à conexão de demandas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o **Tribunal Arbitral**, depois de constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. De acordo o art. 13, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º Na hipótese de a convenção de arbitragem não tenha indicado o número de árbitros, e nem concordem as partes, compete ao Presidente da **MAJUS** designar o número de árbitros mais adequado à demanda, considerando a complexidade e proporção do litígio.

Art. 16. Eventualmente se a convenção de arbitragem não tenha determinado a forma de indicação de Árbitros ou não haja consenso das partes quanto ao método de indicação, o **Tribunal Arbitral** será nomeado pelo Presidente do **MAJUS** de acordo com o seguinte método:

- I. O Presidente da **MAJUS** encaminhará a ambas as partes uma ou mais listas idênticas, contendo os nomes e currículos de potenciais árbitros;
- II. Consoante instruções do Presidente da **MAJUS**, cada parte poderá eliminar 3 (três) nomes da lista e numerar os demais de acordo com sua ordem de preferência;
- III. Após a checagem de **imparcialidade, independência e disponibilidade**, serão nomeados para o Tribunal os profissionais desimpedidos com melhor **ranking** segundo a lista de ambos os litigantes.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 16, III, o Presidente do **MAJUS** nomeará diretamente todos os membros do **Tribunal Arbitral** caso:



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- I. a utilização do sistema de listas (art. 16, III) seja frustrada após duas tentativas;
- II. qualquer das partes deixar de apresentar sua lista no prazo assinalado pelo Presidente da **MAJUS** (art. 16, II);
- III. for impossível alcançar um acordo quanto à nomeação dos Árbitros em função da discordância entre si de múltiplas partes no mesmo polo da demanda; ou
- IV. for hipótese de nomeação do Árbitro Presidente, nos casos em que os demais Árbitros sejam indicados pelas partes e não alcancem consenso.

Art. 18. Se a forma de indicação dos árbitros eleita pelas partes implicar em nomeação pelos próprios litigantes, estes poderão livremente indicar os Árbitros que comporão o **Tribunal Arbitral**. Contudo, caso o indicado não componha a lista de árbitros do **MAJUS**, sua indicação será acompanhada de currículo vitae e estará condicionada à aprovação, por maioria, pela Diretoria Executiva da **MAJUS** quanto à sua reputação ilibada, alta consideração moral e notório saber técnico ou jurídico.

Art. 19. Independente do meio de indicação, os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes das partes em litígio, desempenhando sua função com indiscutível **imparcialidade, independência, competência, eficiência, diligência e discrição**. Se o indicado não atender a tais requisitos, tem o dever de recusar a nomeação.

Art. 20. Os árbitros indicados serão solicitados a preencher, no prazo de 3 (três) dias, o **Termo de Independência e Disponibilidade**, bem como a responder à quesitação elaborada pela **MAJUS**, a fim de cumprir seu dever de revelar às partes qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua **imparcialidade e independência**.

Parágrafo único. A resposta da quesitação, acompanhada de eventuais fatos relevantes, será apresentada às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. Havendo concordância expressa das partes com a indicação, ou ainda, havendo concordância tácita em função da inexistência de manifestação contrária no prazo assinalado, o indicado firmará o **Termo de Aceitação da Nomeação**, no prazo de 3 (três) dias, instituindo-se a arbitragem quando aceito o encargo por todos os Árbitros.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo VI

DA RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

Art. 22. Se no prazo do art. 16, II, houver manifestação das partes em objeção à nomeação dos Árbitros indicados, ou ainda, pedido de maiores esclarecimentos quanto às respostas da quesitação, o indicado terá 10 (dez) dias para se manifestar. Nesse caso, o prazo de eventual arguição de recusa (art. 20) passará a correr apenas depois da comunicação, pela **MAJUS**, da resposta da manifestação do indicado às partes.

Art. 23. Qualquer das partes poderá arguir recusa do Árbitro por falta de **independência, parcialidade, ou por outro motivo justificado**, no prazo de 10 (dez) dias, contados:

- I. da resposta do indicado após manifestação da quesitação (art. 20, parágrafo único); ou
- II. do conhecimento do fato que não tenha sido objeto de revelação pelo Árbitro durante a quesitação.

Parágrafo único. Reputar-se-á fundada a recusa do Árbitro se existir qualquer circunstância que afete sua imparcialidade e independência o que, dentre outras hipóteses, ocorre se:

- a) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes ou de seus administradores, prepostos, sócios, acionistas, quotistas ou procuradores.
- b) for credor ou devedor de uma das partes ou de for parte do litígio;
- c) tenha participado na solução do litígio como mandatário judicial de uma das partes, ter sido, nos últimos 10 (dez) anos advogado de qualquer das partes, ter prestado depoimento como testemunha, funcionado como perito, ou apresentado parecer sobre o litígio;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de uma das partes;
- e) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, do advogado ou procurador de uma das partes;
- f) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- g) for credor ou devedor de uma das partes ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou empregado de uma das partes;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da controvérsia, em favor de uma das partes ou de terceiros com elas relacionados;
- k) ter atuado como mediador ou conciliador na controvérsia antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância de ambas as partes; ou
- l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes ou seus advogados, salvo por expressa concordância das partes.

Art. 24. Também pode ser recusado por falta de disponibilidade o árbitro que, *de iure* ou *de facto*, se torne impossibilitado de exercer sua missão jurisdicional ou que tenha irrazoavelmente se omitido de seu dever de diligência. Em qualquer caso de recusa por indisponibilidade, a **MAJUS** deve considerar qual a solução para a recusa que é menos prejudicial ao desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 25. Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, compete ao Árbitro declarar, a qualquer momento, o próprio impedimento ou suspeição e recusar a nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes. Será de exclusiva e pessoal responsabilidade do Árbitro a indenização por perdas e danos de qualquer natureza causados pela inobservância desse dever.

Art. 26. Oferecida a recusa, o recusado prestará informações no prazo de 10 (dez) dias; havendo necessidade de instrução, esta ocorrerá sumariamente também no prazo de 10 (dez) dias. A Diretoria Executiva da **MAJUS** proferirá decisão em idêntico prazo, podendo condenar a ressarcir as custas do incidente aquele que, por grave culpa ou dolo, o tenha dado causa.

Art. 27. O oferecimento de recusa depois de instituído o **Procedimento Arbitral** interrompe o cômputo de eventual prazo para prolação da **Sentença Arbitral** que tenha a data da instituição como marco inicial, reiniciando-se a contagem quando da rejeição da recusa pela **MAJUS** ou aceitação da nomeação pelo Árbitro substituto.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28. Se no curso do procedimento sobrevier alguma das causas de impedimento, for julgada procedente recusa, houver renúncia, morte ou incapacidade de qualquer dos Árbitros, será ele substituído pelo suplente identificado no **Termo de Arbitragem** ou, na impossibilidade deste, o substituto será escolhido diretamente pela **MAJUS**.

Art. 29. Ocorrendo substituição por qualquer motivo, aplica-se a interrupção do prazo prevista no art. 26, podendo o substituto, a seu prudente critério, requerer a substituição das provas já produzidas.

Capítulo VII

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 30. Compete ao **Tribunal Arbitral** elaborar minuta do **Termo de Arbitragem** antes da discussão final de seu conteúdo com as partes.

Art. 31. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instituição da arbitragem, o **Tribunal Arbitral** e as partes firmarão, em reunião inicial, o **Termo de Arbitragem** que conterá, além de outras disposições de interesse das partes e dos Árbitros, o seguinte:

- I. os nomes e as qualificações das partes e seus representantes;
- II. os nomes e as qualificações dos Árbitros e eventuais suplentes, bem como a identificação de quem oficiará como Presidente do **Tribunal Arbitral**;
- III. a cláusula compromissória em que se funda a demanda;
- IV. a unidade **CAM** e local onde será proferida a **Sentença Arbitral**;
- V. o idioma do procedimento e da **Sentença Arbitral**;
- VI. a lei material ou normas jurídicas aplicáveis, ou ainda, se a arbitragem ocorrerá por equidade;
- VII. se a demanda será processada de forma pública, reservada ou sigilosa;
- VIII. a descrição sucinta da controvérsia a ser resolvida;
- IX. os pedidos das partes, com suas especificações e eventual autorização para que as mesmas, no curso procedimento, alterem, modifiquem ou aditem os pedidos desde que, a juízo do **Tribunal**, não gere tumulto ao procedimento;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- X. o valor em litígio;
- XI. o prazo de prolação da **Sentença Arbitral**;
- XII. os custos e honorários, bem como a expressa aceitação de responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração do procedimento, despesas, honorários de peritos e dos árbitros, à medida em que forem solicitados pela **MAJUS**.

Parágrafo único. Os honorários do árbitro, ou dos árbitros, firmados no compromisso arbitral, bem como os honorários dos peritos havidos no curso do **Procedimento Arbitral** constituirão título executivo extrajudicial.

Art. 32. O **Termo de Arbitragem** será assinado pelas partes, pelos Árbitros e por duas testemunhas.

§ 1º. O mandatário deve ter poderes específicos para firmar, em nome do outorgante, o **Termo de Arbitragem**.

§ 2º. O **Tribunal** constituído, único **Árbitro** e as partes poderão, de comum acordo, dispensar a realização presencial da audiência preliminar para assinatura do **Termo de Arbitragem**. Nessa hipótese, a Secretaria da **MAJUS** circulará a minuta do **Termo de Arbitragem** por meio eletrônico, com designação de uma conferência telefônica ou virtual e posterior manifestação escrita de todos os envolvidos para validação de seu teor.

Art. 33. A ausência de qualquer das partes regularmente convocadas para a reunião inicial ou sua recusa em firmar o **Termo de Arbitragem**, não impedirá o normal seguimento do procedimento.

Art. 34. O **Termo de Arbitragem** pode, ainda, fixar o calendário provisório do procedimento, fixado de comum acordo entre as partes e o **Tribunal Arbitral**.

Art. 35. Na hipótese de alguma parte não assinar o **Termo de Arbitragem**, exceto por motivo relevante decida o **Tribunal Arbitral** determinar de modo distinto, considera-se a **CAM I SP**, como a sede da arbitragem e o local onde será a **Sentença Arbitral** proferida, e que o procedimento processar-se-á de modo reservado, em língua portuguesa, com aplicação da lei material brasileira.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A recusa de assinatura, salvo determinação expressa do **Tribunal Arbitral**, em nada alterará o regular curso do procedimento, que deverá seguir normalmente, com o Presidente do Tribunal Arbitral certificando a recusa.

Capítulo VIII

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 36. Independentemente de qualquer dispositivo deste **Regulamento**, ao longo de todo o procedimento o **Tribunal Arbitral** tomará as medidas que considerar necessárias, úteis ou convenientes para que o desenvolvimento da demanda sempre observe os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

Art. 37. Compete, ainda, ao **Tribunal Arbitral** zelar sempre que possível pela eficiência do procedimento, buscando adotar medidas razoáveis e proporcionais ao objeto da demanda, a fim de evitar que o custo e a duração do procedimento não se tornem injustamente desproporcionais.

Art. 38. O **Tribunal Arbitral**, a fim de promover a eficiência do procedimento, pode dividir o procedimento em fases, para analisar separada e sequencialmente as matérias objeto da demanda.

Parágrafo único. Ocorrendo a divisão em fases, finda a apresentação de razões e provas relativas a uma fase, o **Tribunal** pode, a seu exclusivo critério, proferir desde logo sentença final ou parcial quanto à matéria sob análise, conforme o caso, como também pode se reservar para decidir a questão ao final do procedimento como um todo.

Art. 39. As alegações iniciais, contendo a pormenorizada exposição dos fatos e fundamento jurídicos da demanda, serão apresentadas no prazo em que for acordado pelas partes ou, na sua ausência, no prazo definido pelo **Tribunal Arbitral**. No silêncio de ambos, os prazos serão os seguintes:

- I. O demandante oferecerá alegações iniciais no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do Termo de Arbitragem;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. O demandado oferecerá resposta no prazo de 15 (quinze) dias após tomar conhecimento das alegações iniciais;
- III. Sendo necessário, o demandante, intimado da resposta, poderá oferecer réplica em 10 (dez) dias; e
- IV. Sendo necessário, o demandado, intimado da réplica, poderá oferecer tréplica em 10 (dez) dias.

Art. 40. Em suas manifestações, cada uma das partes deverá instruí-las com todos os documentos que a sustentem, incluindo, se for o caso, as declarações das testemunhas que a parte pretende proceder oitiva durante a fase de instrução, com o conteúdo do que se pretende provar.

Art. 41. Tendo recebido as postulações das partes, compete ao **Tribunal Arbitral** deferir e estabelecer, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e ordem que entender conveniente, considerando as peculiaridades do caso concreto.

Art. 42. As demandas que contenham aspectos técnicos poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais, a critério do **Tribunal Arbitral**, poderão ser intimados a apresentar laudos conjuntos e convocados para prestar depoimento em audiência.

Art. 43. Em havendo necessidade de produção de prova oral, o **Tribunal Arbitral** convocará as partes e, eventualmente, os peritos, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.

Art. 44. Às partes caberá o ônus de apresentar suas próprias testemunhas, excetuadas hipóteses de extraordinária necessidade em que a convocação da testemunha pelo **Tribunal Arbitral** será absolutamente indispensável à solução de elemento central ao litígio.

§ 1º. A ausência da testemunha implicará em ineficácia de sua declaração escrita, exceto se dispensada a oitiva pela parte contrária.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Excepcionalmente, em alguns casos, devidamente aceitos pelo **Tribunal Arbitral**, este poderá requerer ao Judiciário, por meio de **Carta Arbitral**, a coerção coercitiva da testemunha que, intimada a depor, se ausentou sem justificativa válida.

Art. 45. O **Tribunal Arbitral** poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às partes a data, a hora e o local para facultar o acompanhamento da diligência. Cabe ao **Tribunal Arbitral**, dentro de 10 (dez) dias após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências e de suas conclusões, que deverá acompanhar comunicação a ser expedida imediatamente às partes.

Art. 46. Mesmo que uma das partes seja revel ou se, regularmente intimado, não tenha comparecido aos atos do procedimento, o procedimento se desenvolverá. A sentença não pode se fundar único e exclusivamente na revelia da parte, contudo o **Tribunal Arbitral** pode levar em consideração a ausência da parte que prestaria depoimento pessoal.

Art. 47. Com vistas a se resguardar de despesas e custos desnecessários, a parte que desejar informar proposta de acordo feita à outra parte, sem influenciar o **Tribunal Arbitral**, pode endereçar ao Presidente da **MAJUS** documento contendo os detalhes da proposta com os dizeres “**Proposta Lacrada de Acordo**”, manifestamente.

§ 1º. O Presidente da **MAJUS**, depois de confirmar com a parte contrária que esta recebeu a proposta e a recusou, selará a **Proposta Lacrada de Acordo** e não dará ciência de sua existência ou de seu teor ao **Tribunal Arbitral** enquanto não submetida à minuta da **Sentença Arbitral**, para os fins do caput deste artigo.

§ 2º. Quando submetida a minuta da **Sentença Arbitral** à revisão de que trata o art. 58, a **MAJUS** romperá o lacre da proposta para o fim de compará-la à decisão e informar sua existência e seu teor ao **Tribunal Arbitral**.

§ 3º. À exceção de qualquer outra circunstância relevante a juízo do **Tribunal Arbitral**, se a parte recusou proposta que lhe seria igualmente ou mais vantajosa do que a decisão da **Sentença Arbitral**, ainda que vencedora no mérito, responderá por todos os custos e despesas da arbitragem a partir da data em que razoavelmente poderia ter aceitado a proposta.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. Encerrada a instrução, o **Tribunal Arbitral** fixará prazo razoável para apresentação de alegações finais. Não especificado o prazo, as alegações serão oferecidas no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Capítulo IX

DAS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA E CAUTELAR ANTECIPADA

Art. 49. As partes ao Poder Judiciário, enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, poderão recorrer para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 50. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

Art. 51. Formulado o pedido por qualquer das partes junto ao Poder Judiciário, para obter tutela de urgência cautelar ou antecipada, antes de ser constituído o Tribunal Arbitral, não será considerado renúncia à Convenção de Arbitragem, nem se excluirá a competência do Tribunal Arbitral para a sua reapreciação.

Art. 52. Previamente à jurisdição do Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência cautelar ou antecipada poderá, opcionalmente, requerer a aplicabilidade do procedimento arbitral de emergência, nos termos da lei, por ocasião do pedido, objetivando-se regulamentar o procedimento específico e as custas devidas.

Art. 53. Imediatamente a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá reapreciar o pedido formulado pela parte, mantendo-se, modificando-se ou ainda revogando-se, em parte ou no todo a tutela concedida pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 54. Matérias relacionadas ao Procedimento Arbitral de Emergência serão aplicáveis aos procedimentos com convenção arbitral celebrada depois da vigência do presente Regulamento ou mediante expressa autorização de todas as partes envolvidas no procedimento arbitral.

Art. 55. Na hipótese de uma parte deixar de acatar tutelas de urgência cautelar ou antecipada, a parte interessada poderá requerer sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário, com o ônus da sucumbência.

Capítulo X

DA CARTA ARBITRAL

Art. 56. O **Tribunal Arbitral** poderá expedir **Carta Arbitral** para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

Capítulo XI

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 57. A **Sentença Arbitral**, que será sempre um título executivo, poderá ser em caráter definitivo ou parcial. Em última hipótese, o **Tribunal Arbitral**, obrigatoriamente, indicará as questões pendentes de decisão, bem como os subsequentes atos processuais necessários para a aplicação da sentença definitiva.

Art. 58. Em não havendo convenção das partes, a **Sentença Arbitral** será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do final do prazo para as alegações finais.

Art. 59. Antecedentemente à sentença, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, o **Tribunal Arbitral** submeterá a minuta da **Sentença Arbitral** à **MAJUS**, que poderá determinar alterações quanto aos aspectos formais da sentença, como também poderá observar pontos relacionados ao mérito do litígio, sem contudo coibir a liberdade de decisão do **Tribunal Arbitral**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Sentença alguma poderá ser proferida pelo **Tribunal Arbitral** sem prévia apreciação e aprovação pela **MAJUS**, quanto à sua forma.

Art. 60. A **Sentença Arbitral** deverá ser proferida sob os fundamentos, dando-se ciência às partes, oportunidade em que poderão se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual o **Tribunal Arbitral** tenha que decidir de ofício.

Art. 61. Em havendo necessidade, seja em razão do artigo 59 ou do art. 60, seja por qualquer outro motivo relevante, esgotado o prazo para alegações finais, o Tribunal poderá dar nova oportunidade para manifestação das partes, ou ainda em casos extremos, reabrir a instrução do feito. Nesses casos, o prazo do art. 58, ou outro que seja computado a partir das alegações finais, será interrompido até que novamente encerradas as postulações.

Art. 62. A **Sentença Arbitral** poderá ser proferida por maioria de votos, tendo cada **Árbitro** direito a um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do **Tribunal Arbitral**.

Art. 63. A **Sentença Arbitral**, sempre que possível, será redigida com o esforço conjunto de todos os membros do **Tribunal Arbitral**.

Parágrafo único. Havendo divergência, será facultado ao **árbitro** divergente à apresentação do seu voto vencido em separado, por escrito ou não.

Art. 64. No curso da arbitragem, caso as partes transijam, o **Tribunal Arbitral** ou o **Árbitro**, mediante solicitação das partes, poderá declarar o acordo por **Sentença Arbitral** pondo fim ao litígio, que conterà os requisitos do art. 65 deste Regulamento.

Art. 65. São requisitos obrigatórios da **Sentença Arbitral**:

- I. o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II. os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os **árbitros** julgaram por equidade;

- III. o dispositivo, com todas as suas especificações e prazo para cumprimento da decisão, se for o caso, e responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas e honorários advocatícios razoáveis, bem como o respectivo rateio;
- IV. o lugar e a data em que foi proferida; e
- V. a aprovação da **MAJUS**, quanto à forma da decisão.

Parágrafo único. A **Sentença Arbitral** será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Na impossibilidade ou se negar algum árbitro a assinar a sentença, caberá ao presidente do tribunal consignar tal fato no corpo da sentença.

Art. 66. À falta de acordo expreso na convenção de arbitragem, pela responsabilidade de rateio dos custos administrativos, honorários dos Árbitros, despesas, e honorários advocatícios, entre as partes, será realizado a prudente juízo do **Tribunal Arbitral**, podendo ou não incluir a sucumbência, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso; de modo a incentivar a atuação eficiente e a cooperação das partes durante o procedimento arbitral.

Art. 67. O Presidente do **Tribunal Arbitral** ou o **Árbitro** se incumbirá de enviar as vias originais da decisão à **MAJUS**, que por sua vez encaminhará as pertinentes às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Parágrafo único. Notificadas as partes da sentença final, considera-se encerrada a arbitragem, dando-se por finalizada a jurisdição arbitral, para todos os fins, exceto em relação a pedido de esclarecimentos.

Art. 68. Dentro de 5 (cinco dias), a contar do recebimento da intimação da **Sentença Arbitral**, a parte interessada, mediante petição encaminhada à **MAJUS**, poderá solicitar ao **Tribunal Arbitral** que proceda eventual erro material contido na sentença, esclarecendo obscuridades, dúvidas ou contradições, ou ainda se pronuncie sobre pontos omitidos referentes aos quais dever-se-ia manifestar-se a decisão.

Art. 69. No prazo de 10 (dez) dias seguintes, contados de sua notificação, o **Tribunal Arbitral** decidirá sobre o pedido de esclarecimentos.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O **Tribunal Arbitral** em 10 (dez) dias, ou em prazo acordado com as partes, aditará a **Sentença Arbitral** e notificará as partes, na forma do art. 60.

Art. 70. Vencido o prazo estabelecido pelas partes ou pela lei para proferir a sentença pelo **Tribunal Arbitral**, a parte interessada em obter a sentença com maior brevidade deverá notificar ao **Tribunal Arbitral** ou **Árbitro** de que deseja que o prazo seja observado.

Parágrafo único. Permanecendo silente, reputar-se-á sua concordância com a dilação do referido prazo por tempo suficiente para que o **Tribunal Arbitral** sentencie.

Art. 71. A **Sentença Arbitral** produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 72. É nula a Sentença Arbitral se:

- I. for nula a convenção de arbitragem;
- II. emanou de quem não podia ser árbitro;
- III. não contiver os requisitos do art. 65 deste Regulamento;
- IV. for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V. comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VI. proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
- VII. forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 73. A parte interessada poderá pleitear ao órgão competente do Poder Judiciário a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º. A demanda para a declaração de nulidade da **Sentença Arbitral** (*Querela Nullitatis Insanabilis*), parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas nos artigos 276 a 283, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil); e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias, depois do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da **Sentença Arbitral**, nos casos do art. 72 deste Regulamento, e determinará, se for o caso, que o **Tribunal Arbitral** ou o **Árbitro** profira nova sentença arbitral.

§ 3º. A decretação da nulidade da **Sentença Arbitral** também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes, do novo Código de Processo Civil - NCPC, se houver execução judicial.

§ 4º. A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Capítulo XII

DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS E DESPESAS

Art. 74. As partes que submeterem procedimentos à arbitragem, segundo este **Regulamento**, deverão arcar com os valores da Taxa de Registro, do Custo da Administração e dos Honorários dos Árbitros fixados em Tabela publicada pela **MAJUS**, bem como eventuais despesas inerentes.

Art. 75. A Taxa de Registro é o valor a ser antecipado integralmente pelo demandante, cuja comprovação de depósito deverá acompanhar o **Pedido de Instauração de Demanda Arbitral**.

Parágrafo único. Em hipótese alguma, a Taxa de Registro será reembolsável, nem tampouco poderá gerar crédito em favor do demandante para futuros procedimentos.

Art. 76. Na impossibilidade de acordo, cada uma das partes arcará com 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Registro somado ao Custo da Administração, nos prazos e condições estipulados pela **MAJUS**. Igualmente, as partes arcarão com os honorários dos Árbitros, bem como na mesma proporção incorrerão nas eventuais despesas.

Art. 77. Havendo mais de uma parte no mesmo polo da demanda:

- I. cada parte do polo arcará com 65% do valor dos honorários arbitrais que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de partes;



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- II. cada parte do polo que esteja representada por advogado distinto arcará com 65% do valor da soma do Custo da Administração e Taxa de Registro que seriam devidos nos casos sem multiplicidade de partes;
- III. as despesas serão antecipadas de modo proporcional, considerando um fator de 1 (um inteiro) para a parte no polo sem multiplicidade de partes, e um fator de 0,75 (zero ponto sete cinco) para cada parte no polo com multiplicidade.

Art. 78. As partes e os árbitros se obrigam à observância da Tabela de Custos e Honorários. Conquanto, nos casos em que a quantidade de incidentes, imprevistos ou desvios ao procedimento previsto for significativo e tiver sido provocado direta ou indiretamente pelas partes, a **MAJUS** pode autorizar um acréscimo proporcional nos honorários arbitrais estipulados em valores fixos, bem como pode autorizar um acréscimo no limite máximo de horas nos casos de honorários estipulados por horas.

Art. 79. Recebida a resposta ao **Pedido de Instauração de Procedimento Arbitral**, as partes serão notificadas para recolhimento dos Custos de Administração e sua quota de antecipação dos honorários dos Árbitros.

Parágrafo único. Concomitantemente, a **MAJUS** solicitará à parte requerente que efetue o recolhimento antecipado de despesas estimadas até a assinatura do Termo de Arbitragem, compensáveis estes na constituição do fundo de despesas.

Art. 80. Por ocasião da assinatura do **Termo de Arbitragem**, devem estar integralmente depositados os Custos e a antecipação dos Honorários, bem como efetuado o recolhimento antecipado de despesas estimadas do Procedimento para constituição de um fundo de despesas.

Parágrafo único. Estando definido no **Termo de Arbitragem** que o valor em litígio é distinto daquele inicialmente informado, pelas partes, eventual diferença de custos e honorários devem ser depositados no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 81. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo **Tribunal Arbitral**.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 82. Na hipótese em que não houver pagamento dos Custos de Administração, Honorários de Árbitro e Peritos ou quaisquer outras despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes a efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela **MAJUS**.

Art. 83. Em não havendo pagamento efetuado pela outra parte, a **MAJUS** dará ciência a ambas partes e ao **Tribunal Arbitral**, hipótese em que, excetuado o caso de o **Tribunal Arbitral** reconhecer de abuso de direito, o valor antecipado em nome da outra parte se constituirá em crédito da parte antecipante contra o inadimplente. Referido crédito, ao qual não se aplica a regra geral do art. 74, pode ser declarado por sentença parcial ou pode ser incluído na sentença final, ainda que para fins de compensação.

Art. 84. Omitindo-se as partes em efetuar o pagamento dos referidos custos, o Procedimento Arbitral será suspenso pelo prazo máximo de 60 (sessenta dias). Decorrido o prazo sem o pagamento, o Processo poderá ser extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral, com vistas à solução da controvérsia, mediante recolhimento dos valores pendentes.

Parágrafo único. A extinção do **Procedimento Arbitral** não exime às partes de arcarem com os custos já devidos, de forma que a **MAJUS** e ou os Árbitros poderão exigir judicial ou extrajudicialmente os pagamentos que lhes são devidos, conforme disposto na Tabela deste Regulamento e nas Diretrizes de Custas cujos valores serão objeto de processo de execução, acrescidos de juros e atualização monetária, bem honorários advocatícios fixados obedientes às leis vigentes à época.

Art. 85. A **MAJUS** poderá determinar o ressarcimento de valores que a instituição tiver adiantado ou de despesas que tiver suportado, assim como o pagamento de todas as taxas ou encargos devidos e não recolhidos por qualquer das partes.

Art. 86. A **Diretoria Executiva** poderá editar Diretrizes de Custos, para regular as questões não previstas neste **Regulamento** ou na tabela.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CREENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Podem os Árbitros delegarem ao Presidente do **Tribunal Arbitral** a prática de atos ordinatórios e as emissões de ordens processuais *ad referendum*.

Art. 88. Os Árbitros interpretarão e aplicarão o presente **Regulamento** em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações, podendo, a seu critério, obter manifestação opinativa do **Presidente da MAJUS**, quanto a qualquer questão aqui regulada.

Art. 89. O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias que tocarem ao **Tribunal Arbitral**, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste **Regulamento**.

Art. 90. Optando as partes por processamento sigiloso, o **Tribunal Arbitral** proferirá ordem processual, impondo-as a obrigação de manutenção do sigilo do procedimento e da sentença. Contrariamente, em processamento público, ninguém estará obrigado a sigilo ou discricção. Nos casos de processamento reservado, os **Árbitros** e a **MAJUS** estarão vinculados ao sigilo, exceto as partes e ou seus procuradores.

Art. 91. Com o fito de difundir a cultura arbitral, a **MAJUS** está autorizado a publicar as decisões dos procedimentos de caráter públicos, tal qual proferidas. Igualmente, poderá publicar as decisões dos procedimentos reservados, desde que suprima o nome das partes ou qualquer elemento identificador da decisão. Sentenças de processos sigilosos não podem ser publicadas em hipótese alguma.

Art. 92. Em sendo o procedimento reservado ou sigiloso, é vedado aos integrantes da **MAJUS**, aos Árbitros e aos Peritos divulgar quaisquer informações a que tenham havido acesso, em decorrência de ofício ou de participação no **Procedimento Arbitral**. Mesmo sendo o procedimento de natureza pública, os integrantes da **MAJUS** e os Árbitros devem manter a necessária discricção.



MEDIAÇÃO & ARBITRAGEM
JUSTA SOLUÇÃO

CRENCIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
CONVENIADA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93. Na hipótese do **Presidente da MAJUS** ou de seu Vice ser indicado pelas partes como Árbitro ou conste da lista de ambas as partes, em posição que o faça indicado como Árbitro, tornar-se-á automaticamente impedido para doravante praticar qualquer ato na condição de **Presidente do MAJUS**, facultado, não obstante, aceitar a indicação.

Art. 94. Indicado o **Presidente da MAJUS** a ser Árbitro, este não poderá officiar como Árbitro o Vice Presidente e vice-versa. Caso ambos forem indicados, officiará como Árbitro apenas o que primeiro o tiver sido ou aquele que constar em maior *ranking* nas listas das partes, exercendo o outro a função de **Presidente do MAJUS**.

Art. 95. Da prolação da **Sentença Arbitral** definitiva, 5 (cinco) anos depois, fica a **MAJUS** autorizada a descartar os autos do procedimento, mantendo-se apenas arquivadas as sentenças. Resguarda-se às partes e direito de solicitar a retirada de eventuais documentos por elas juntados, antes de esgotar esse prazo.

Art. 96. As omissões neste Regulamento, serão supridas pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e alterações seguintes; pelos tratados e convenções nacionais internacionais sobre arbitragem; pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – NCPC; e, por eventuais novas disposições legais pertinentes a esse instituto, vigentes à época.

Art. 97. Revogam-se disposições contrárias.

Art. 98. Este **Regulamento** entra em vigor a partir desta data.

(Texto Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, do dia 11 de agosto de 2018.)

MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA
Diretor Presidente